



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 407/2026

Parauapebas, 30 de janeiro de 2026.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Projeto de Lei

Referência: E-Protocolo nº 2026000078-PGM

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 4.925, de 22 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Prefeito de Parauapebas



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Altera a Lei nº 4.925, de 22 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Parauapebas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.925, de 22 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

V – 1,5 (uma vírgula cinco) Unidade Fiscal Municipal – UFM por metro quadrado queimado de imóvel em área urbana;

VI – 0,5 (zero vírgula cinco) Unidade Fiscal Municipal – UFM por metro quadrado de área de terreno com manutenção irregular por falta de roço e de capina ou por disposição inadequada de resíduos;

VII – 1,0 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM por metro quadrado de área de terreno limpo pelo Município;

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 30 de janeiro de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____ / 2026.

Exmo. Senhor Presidente e nobres Vereadores (as),

A presente proposta legislativa tem por finalidade aperfeiçoar o regime sancionatório ambiental e urbanístico instituído pela Lei Municipal nº 4.925, de 2020, especificamente no que se refere às multas previstas nos incisos V, VI e VII, do art. 16 da norma, aplicáveis às condutas relacionadas à manutenção irregular de terrenos urbanos, à limpeza substitutiva realizada pelo Poder Público e à queima em área urbana.

A experiência administrativa acumulada desde a vigência da norma demonstra que o valor atualmente fixado no inciso VI — 0,1 UFM por metro quadrado — revela-se insuficiente para cumprir as funções preventiva, pedagógica e dissuasória da sanção administrativa, especialmente diante da reiterada omissão de proprietários e possuidores quanto ao dever legal de manutenção de seus imóveis, conduta que contribui diretamente para o aumento do risco de queimadas, proliferação de vetores e degradação ambiental urbana.

A majoração do referido inciso para 0,5 UFM por metro quadrado busca corrigir tal distorção, conferindo maior efetividade à atuação fiscalizatória do Município e reforçando o princípio da prevenção ambiental, consagrado no art. 225 da Constituição Federal.

Todavia, a alteração isolada de apenas um dos incisos poderia comprometer a coerência interna do sistema sancionatório, rompendo a proporcionalidade originalmente estabelecida entre as infrações de gravidade crescente. Por essa razão, optou-se por aplicar critério proporcional uniforme, mediante a adoção de fator multiplicador equivalente, promovendo a correspondente majoração dos incisos V e VII.

Tal opção preserva a graduação lógica das condutas sancionadas, mantendo-se a queima em área urbana como infração mais gravosa, seguida da limpeza realizada pelo Município de forma substitutiva, e, em nível inferior, a omissão na manutenção do terreno. A medida encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, amplamente reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores como parâmetros de validade do exercício do poder sancionador da Administração Pública.

Além disso, a atualização dos valores mostra-se compatível com a realidade econômica atual e com os custos efetivamente suportados pelo Município na execução de serviços de limpeza urbana e prevenção de danos ambientais, reforçando o princípio da eficiência administrativa.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, entende-se que a proposta contribui para o fortalecimento da política municipal de prevenção às queimadas, para a proteção do meio ambiente urbano e para a promoção do interesse público, motivo pelo qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

